C/2026/1006

23.2.2026

Relatório final da auditora [1]

Processo AT.40840 — Gucci

(C/2026/1006)

(1) O projeto de decisão dirigido à Guccio Gucci S.p.A. e à sua empresa-mãe Kering S.A. (designadas conjuntamente por «Gucci» no presente relatório) diz respeito a uma infração única e continuada ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE no setor da moda de luxo, que consistiu a) na aplicação de uma estratégia de imposição de preços de revenda a nível da empresa em relação aos retalhistas independentes em linha e fora de linha, no período compreendido entre 30 de abril de 2015 e 18 de abril de 2023, e b) na imposição, aos retalhistas, de restrições às vendas em linha no que diz respeito à mala de mão «Diana», no período compreendido entre 8 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

(2) Por decisão de 4 de julho de 2024, a Comissão deu início a um processo contra as partes nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão[2] ([2]).

(3) Em [...], na sequência de vários diálogos com a Direção-Geral da Concorrência da Comissão, a Gucci apresentou um pedido formal de transação no âmbito do procedimento de cooperação («proposta de transação»). A proposta de transação continha:

— o reconhecimento, em termos claros e inequívocos, da responsabilidade solidária da Guccio Gucci S.p.A. e da Kering S.A. pela infração descrita na proposta de transação,

— uma indicação do montante máximo da coima que a Gucci aceitaria no âmbito de um procedimento de cooperação,

— a menção de que a Gucci tinha recebido informações suficientes acerca das objeções que a Comissão tencionava deduzir contra ela e de que lhe tinha sido dada oportunidade suficiente para comunicar a sua posição à Comissão durante os diálogos anteriores,

— a menção de que a Gucci tinha tido acesso aos elementos de prova que sustentavam as objeções e tinha tido oportunidade suficiente para ter acesso a quaisquer outros documentos constantes do processo da Comissão, e de que a empresa não tencionava solicitar um novo acesso aos documentos relativos ao processo nem pedir para ser novamente ouvida numa audição oral, a menos que a Comissão não refletisse o conteúdo da proposta de transação nas conclusões constantes da futura comunicação de objeções, e

— o acordo da Gucci no sentido de receber em inglês a comunicação de objeções e a decisão final nos termos dos artigos 7.º e 23.º do Regulamento n.º 1/2003.

(4) Em 3 de julho de 2025, a Comissão adotou uma comunicação de objeções dirigida à Gucci. A Gucci respondeu em 15 de julho de 2025, confirmando que a comunicação de objeções corresponde ao conteúdo da sua proposta de transação e reiterando o seu compromisso de prosseguir o procedimento de cooperação.

(5) A infração verificada e a coima aplicada no projeto de decisão correspondem às reconhecidas e aceites na proposta de transação. O montante da coima é reduzido pelo facto de a Gucci ter cooperado com a Comissão de diversas formas.

(6) A Gucci não me apresentou quaisquer queixas ou pedidos relacionados com o presente processo.

([1]) Nos termos do artigo 16.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29).

([2]) Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18).

(7) Nos termos do artigo 16.º da Decisão 2011/695/UE, verifiquei se o projeto de decisão apenas diz respeito às objeções relativamente às quais a Gucci teve a possibilidade de se pronunciar. Considero que sim.

(8) Tendo em conta o que precede, considero que foi respeitado o exercício efetivo dos direitos processuais no presente processo.

Bruxelas, 13 de outubro de 2025

Dorothe DALHEIMER
Auditora